



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Dois Irmãos das Missões**

**DESPACHO**

O Prefeito Municipal Denis Bridi, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, acolhendo parecer da Assessoria Jurídica (anexo), com relação aos recursos tempestivos impetrados ao Processo Licitatório nº 04/2019 – Aquisição de pneus novos, determina a imediata Homologação do certame supracitado.

Sendo o que tinha para o momento.

Dois Irmãos das Missões – RS, 22 de fevereiro de 2019.



**Denis Bridi**

**Prefeito Municipal**



## PARECER JURIDICO

Vem à Assessoria Jurídica, o encaminhamento da Exma. Sra. Pregoeira, relatando que houve a interposição de recurso tempestivo por parte de três empresas, em relação a Processo Licitatório que trata da aquisição de pneus.

Compulsando-se aos autos administrativos, inicialmente o Jurídico alerta para a douda comissão administrativa para efetuar a numeração com rubrica do secretário da comissão, em todo o processo administrativo.

Analisando as razões dos recursos das empresas, propriamente dito, nota-se claramente que há aparente conflito de princípios jurídicos no presente caso em concreto, pois entra-se em rota de colisão o princípio da proibição de inclusão de documento posterior com o princípio que a licitação é um instrumento e não um fim em si mesmo.

Inicialmente, verifica-se que o edital faz lei entre as partes, e a administração pública está literalmente vinculado ao ato convocatório que é o edital de licitação.

A regra que proíbe a inclusão de documento posterior ou durante o tramite da licitação visa basicamente a isonomia, a transparência e a razoabilidade do agir administrativo, pois, parafraseando e parodiando o "futebol", não se muda as regras do jogo, após o apito do Juiz.

Portanto, a vedação de inclusão de documento posterior, busca tratar todos igualmente e com regras pré-definidas.

Contudo no caso em concreto, observa-se claramente, data vênia, que não se trata de "inclusão de documento posterior", visto se tratar de algo auto-declaratório, o que na hermenêutica jurídica, respeitando-se as opiniões divergentes, não tem o condão de violar o princípio da proibição de inclusão de documento posterior, e, com isso, não há violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade dos atos administrativos, portanto, aparentemente pode-se interpretar que haveria violação ao



princípio da proibição de inclusão de documento posterior, contudo, por ser algo auto-declaratório, a situação em concreto, não há choque de princípios, apenas aparência de conflito entre princípios jurídicos.

Muito embora se assim não fosse, acaso houvesse de fato a violação do princípio da não inclusão de documento posterior, a assessoria jurídica ainda assim emitiria opinião jurídica que o princípio a prevalecer é o da proteção do erário público conectado com o princípio de que a licitação é um instrumento e não um fim em si mesmo. Nessa hipótese, haveria o conflito de princípios em si, e não a aparência de conflitos, e acaso houvesse esse conflito, a assessoria jurídica iria se filiar na tese que haveria a preponderância e o acatamento no fato concreto que a licitação é um instrumento, uma forma que o legislador brasileiro encontrou para chegar ao fim nobre, que é a proteção do interesse público.

Assim sendo, e diante da informação objetiva da pregoeira que o acatamento do recurso impetrado pelas empresas, haveria dano ao erário na ordem de R\$ 5.738,00, a Assessoria Jurídica emite opinião jurídica para indeferir os recursos administrativos interpostos, pela fundamentação acima explicitada.

Eis o parecer, no entanto, à consideração superior da autoridade administrativa competente.

Dois Irmãos das Missões RS, 18 de fevereiro de 2019.



---

Adv: Diogo Figueiredo de Oliveira – OAB/RS 059750